



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000583/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.233 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente JEREMIAS GUERRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 05) para o ano calendário 2010, tendo-se em vista a existência de débitos (IRPJ (2089): R\$ 57,03, de 04/2008; CSLL (2372): R\$ 51,33, de 04/2008) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 20/21) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos que deram causa ao indeferimento só foram pagos em 19/11/2010.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 13/11/2015 (e-fl. 25) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/12/2013 (e-fl. 33), em que aduz, em resumo, que pagou de fato os débitos em 06/01/2010:

A empresa de fato realizou os pagamentos em 06/01/2010, com informação errônea do período de apuração, onde constou 30/04/2010, deveria constar 31/12/2010, conforme comprovante de REDARF anexo, e extrato de pagamento.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 03) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Os débitos que deram causa ao indeferimento só foram pagos em 19/11/2010, conforme extrato (e-fls.18/19). Logo, após o prazo legal de opção pelo Simples Nacional.

Processo nº 10865.000583/2010-32
Acórdão n.º **1001-000.233**

S1-C0T1
Fl. 36

Conforme aputado pela Unidade de Origem, os Darfs que o interessado junta, autenticados em 06/01/2010, com juros e multa de mora, referem-se a débitos apurados em 30/04/2008, e não no quarto trimestre de 2008.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa